CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 1/3

PROJETO DE LEI Nº 080/2009

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.312, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, AMPLIANDO PARA SEIS MESES A LICENÇA À GESTANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Altera a redação dos Artigos 211 e 214 da Lei nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que passa a ser:

Art. 211 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por **cento e oitenta dias** consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Durante a licença à gestante a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, a servidora perderá o direito à licença gestante.

(...)

Art. 214 - À servidora que adotar criança de até um ano de idade **ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança** serão concedidos **cento e vinte** dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de **sessenta** dias.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 166/09
Doc. 08.6.2009

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 2/3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para ampliar o período do gozo da licença à gestante de que trata o Artigo 211 e seguintes do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de São Sebastião do Caí (RJU - Lei nº 2.312, de 28 de dezembro de2001).

Propomos mudanças significativas nos artigos 211 e 214 da referida lei. Com o advento da Lei Federal nº 11.770 que criou o "*Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal*", que ampliou no âmbito do serviço público federal a licença gestante (também conhecida como maternidade) de quatro para seis meses, a administração municipal também pretende conceder tal benefício aos seus servidores municipais, em prol da maternidade e paternidade responsável, chave para diversos males da nossa sociedade.

Assim, o Artigo 211 do RJU amplia de 120 para 180 dias o período relativo à licença gestante das servidoras municipais. No entanto, nos parágrafos primeiro e segundo, que se acresce ao texto original, fica ressalvada que a servidora em licença não poderá exercer outra atividade remunerada, bem como deixar seu recém-nascido aos cuidados de creche ou similar, bem como, perderá o direito à licença, se assim proceder.

A mudança no artigo 214 visa estimular a adoção de crianças. Além da adoção, aquelas servidoras que obtiverem na Justiça a guarda provisória objetivando a adoção, também terão direito à licença, que passa dos 90 para 120 dias, quando criança de até um ano de idade e de 30 para 60 dias quando crianças com mais de um ano até sete anos de idade.

Solicito, desta forma, aos nobres edis, a aprovação do referido Projeto de Lei pelas razão já externadas.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 05 de junho de 2009.

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 426 • Centro • São Sebastião do Caí • RS • CEP: 95760-000
☎ 51 3635-1066 gabinete@sscai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 3/3

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 205 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

SEÇÃO III

Da licença para tratamento de saúde

Art. 206 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 207 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município.

Parágrafo único - O servidor que no interstício de noventa dias necessitar de período superior a trinta dias de licença para tratamento de saúde, deverá ser submetido à inspeção de saúde por junta médica oficial do Município.

Art. 208 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 209 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 210 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO IV

Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 211 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 212 - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

Art. 213 - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 214 - À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 215 - A licença paternidade será de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.